

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10109/000.357/88-79

Sessão de 16 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.971

Recurso nº: RD/303-0.090

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

1 - Inexistente qualquer ato concedente do benefício pleiteado. O certificado BEFIEX nº 93/81 trata apenas da redução de 50 % sobre os valores dos Impostos de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

2 - Após a edição do Decreto-lei nº 2.185/84 restou definitivamente afastada a hipótese de extensão do referido benefício à taxa de melhoramento dos Portos.

3 - Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

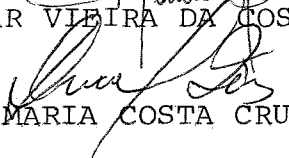
Sala das Sessões (DF), em 16 de novembro de 1992


MARIAM SEID

- PRESIDENTE


ITAMAR VIEIRA DA COSTA

- RELATOR


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, SÉRGIO CASTRO NEVES, UBALDO CAMPELO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA e HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO. Ausente justificadamente o Cons. Sebastião Rodrigues Cabral.



PROCESSO N 10109-000357/88-79

RECURSO N RD/303-0.090

ACORDAO CSRF/ 03-01.971

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO

RECORRIDA : 3a. CAMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Por ocasião do julgamento do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, acordaram os membros da Câmara prolatora do acórdão n 303-25.671, ora recorrido, em negar-lhe provimento, conforme sentença proferida nos seguintes termos:

TMP - MERCADORIAS IMPORTADAS AO ABRIGO DO DISPOSTO NO ARTIGO 1 DO DECRETO-LEI N 1.219/72.

Na vigência do Decreto-lei n 2.185, de 20 de dezembro de 1984, é devido o pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos-MF, pela movimentação de mercadorias importadas com estímulo BEFLEX.

Recurso improvido.

Com vistas à reformulação desta decisão, o sujeito passivo vem, nos autos do processo em referência, da mesma recorrer à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com base no inciso II do artigo 3 do Decreto n 83.304/79, para arguir a divergência existente entre o acórdão recorrido e o que estabelece o acórdão CSRF/03-01.626.

Em despacho lavrado à fl. 126 deste processo, a presidência da 3a. Câmara do 3 Conselho de Contribuintes acolheu o Recurso Especial interposto, dando por cumpridos os pressupostos para sua admissibilidade.

A recorrente inicia suas razões afirmando que a decisão recorrida encontra-se em total desacordo com a lei e com a técnica de interpretação, revelando não terem sido considerados os documentos acostados aos autos, referente ao BEFLEX, pois que, pura e simplesmente, foi alegado que na vigência do Decreto-lei n 2.185/84, é devido o pagamento da Taxa de Melhoramento de Portos, pela movimentação de mercadorias importadas com estímulo BEFLEX, esquecendo-se o voto vencedor dos princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, contemplados pela Constituição Federal.

Para contestar a decisão a petionária transcreve o voto integrante do acórdão CSRF/03-01.384, cujo relato coube ao ilustre Conselheiro Sr. Hamilton de Sá Dantas, que assim manifestou-se:

"Ação fiscal foi julgada procedente, sob o fundamento de que: "Com a edição do Decreto-lei n 2.185, de 20/12/84, (D.O.U. de 21/12/84), dispondo sobre a isenção da Taxa de Melhoramento dos Portos, ficaram derrogadas todas as disposições legais anteriormente editadas a respeito."

No mérito estranhável tal conclusão, de vez que a recorrente instruiu sua impugnação com cópia do Certificado n 93/81, expedido pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFLEX, onde consta, verbis:

"O programa aprovado, a ser cumprido no período de 8 (oito) anos, contados a partir de 01 de agosto de 1980, assegura à EMPRESA BENEFICIÁRIA, conforme TERMO DE APROVAÇÃO BEFLEX n 038/81, firmado na mesma data, os seguintes incentivos:"

(Grifos da transcrição).

Ante o acima disposto, não se pode vislumbrar a revogação de benefício fiscal outorgado por tempo e condições pré-determinadas, portanto é cristalino o direito da recorrente no concernente à redução de imposto pleiteada.

Por fim, considerando-se que a redução em exame está inquestionavelmente contemplada na previsão legal de que cogita o art. 55 da Lei n. 5.025/66 (e art. 99 do Decreto n. 59.607/66) e que não se aplica o Decreto-lei n. 2.185, de 20 de dezembro de 1984, porque é posterior à data da concessão dos benefícios outorgados, nego, por estas razões, provimento ao recurso especial interposto pelo Inclito representante da Fazenda Nacional."

Embora não sirvam para caracterizar a divergência jurisprudencial a que se refere o artigo 4, inciso II, da Portaria n. 434/79 (Regimento Interno da CSRF), por força da argumentação a recorrente transcreve as decisões consubstanciadas nos acórdãos n. 303-25.062 e 303-25.129 que interpretam a matéria de forma favorável ao contribuinte.

Faz também seus os argumentos contidos no voto integrante do último acórdão acima mencionado (303-25.129), proferido pelo Ilustre Conselheiro Sr. Paulo Affonseca de Barros Farias Junior, o qual a seguir transcrevo:

"O benefício fiscal pretendido pela Recorrente tem, efetivamente, respaldo nos artigos 55 da Lei 5.025/66 e 99 do Decreto n. 59.607/66.

Esses dispositivos legais reportam-se objetivamente à isenção do I.I. como estímulo à exportação e dispensa exigibilidade de taxas como a IMP e daquelas que não correspondam à contraprestação do serviço prestado.

O Decreto n. 59.607, além de conter esse entendimento, diz ainda que esse benefício é aplicado nas operações sob o regime especial do "DRAWBACK" ou equivalente. Convém ressaltar que as referidas Leis e Decreto, de 1966, passaram a ter vigência antes da criação do Programa Especial de Exportação - BEFIEX (Decreto-lei n. 1.219/72).

Com o advento do Decreto-lei 2.185, de 20/12/84, prevendo hipóteses novas, consolidando os casos já contemplados em legislação anterior, não foi amparado o benefício às importações efetuadas dentro do programa BEFIEX.

Todavia, é importante destacar que em 14/01/81 foi lavrado o termo de Aprovação de Programa Especial de Exportação entre a União Federal e a Recorrente, e na mesma data expedido o Certificado n. 93/81, com base em que está suportado o benefício fiscal pleiteado e não reconhecido pela Autoridade Fiscal.

Tendo em conta estar a redução em exame inquestionavelmente contemplada na previsão legal de que cogitam os Artigos 55 da Lei n. 5.025/66 e 99 do Decreto n. 59.607/66 e que não se aplica o Decreto-lei n. 2.185/84 porque é posterior à data da concessão dos benefícios outorgados por tempo e condições pré-determinados, não



podendo ser admitida sua revogação, é de clareza meridiana o direito da Recorrente à redução pleiteada. Face ao exposto, dou provimento ao Recurso."

Dessa forma, pleiteia a recorrente o provimento de seu apelo.

Contra-arrazoando o recurso interposto, a Procuradoria da Fazenda Nacional argumenta que: "por mais brilho que tenham ou tenham tido as decisões oriundas do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, a elas a lei não atribui eficácia normativa, não se inserindo, portanto, no elenco da legislação tributária (art. 100 do CTN)."

A isto acrescenta que o artigo 178 do CTN estabelece que a isenção pura e simples pode ser revogada, a qualquer tempo, o que não ocorre com a isenção onerosa, condicional, por prazo.

Lembra que toda matéria relativa a isenção, subietiva ou objetiva, suspensão de pagamento ou exclusão da incidência da Taxa de Melhoramentos dos Portos, passou a ser disciplinada, após sua edição, nos termos do Decreto-lei n. 2.185/84, tendo sido revogadas as disposições que lhe fossem contrárias.

Argumenta, neste passo, que, em consequência de uma interpretação extensiva adotada no Parecer Normativo CST n. 12/79, o Regime BEFIEX foi conceituado como um equivalente ao "Drawback", razão pela qual a administração fiscal vinha reconhecendo a isenção da Taxa de Melhoramento dos Portos. Entretanto, o certificado BEFIEX n. 093/81, concedeu à recorrente apenas os direitos relativos ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, e isto a própria autuada reconhece.

Dai a inferência apresentada pela Fazenda Nacional de que inexistiu ato concedendo direito relativo à Taxa de Melhoramento dos Portos, seja de isenção, suspensão ou redução deste encargo.

Ademais, prossegue, a Lei n. 5.025/66, cujo artigo 55 foi invocado pela recorrente com vistas a amparar seu pleito de redução em 50% da referida taxa, não mais vigia quando a realização das operações de importação sob litígio, posto sua revogação pelo Decreto-lei n. 2.185/84.

Para finalizar, a contra-alegante expõe o seguinte:

"Assim, é irrelevante se saber se o instituto do BEFIEX é ou não equivalente ao "drawback", pois todas as importações foram realizadas na vigência do Decreto-lei n. 2.185, de 1984, que revogara o disposto no art. 55 da Lei n. 5.025/66.

E mais: mesmo na vigência da Lei n. 5.025/66, a mesma somente dispunha de isenção, sendo defeso entender-se igualmente o benefício à redução de alíquota." (os grifos são do original).

Isto posto requer a Fazenda Nacional a manutenção do acórdão recorrido.

E o relatório.

ACORDÃO CSRF/03-01.971

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO

RELATOR : ITAMAR VIEIRA DA COSTA

V O T O

Discute-se nestes autos se a redução de 50% sobre o valor do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre as operações de importação realizadas ao amparo do Certificado BEFLEX n. 93/81, é extensiva à Taxa de Melhoramento dos Portos (TMP), conforme defende o sujeito passivo em contraposição ao entendimento manifestado pela Câmara prolatora do acórdão ora recorrido.

Examinada a legislação que rege a matéria, fica evidente que após a edição do Decreto-lei n. 2.185/84 restou definitivamente afastada a hipótese de extensão do referido benefício à Taxa de Melhoramento dos Portos. Emerge de seu artigo 2º que o benefício fiscal, relativamente à TMP, restringe-se às mercadorias importadas sob o regime de drawback, na modalidade de isenção, não alcançados, pois, outros programas de estímulos fiscais, por mais que se assemelhem estes ao regime de drawback.

Por outro lado, não há como prosperar o argumento sustentado pela recorrente de que o Decreto-lei n. 2.185/84, por ter sido editado posteriormente à concessão do benefício pleiteado, não pode afetar as operações por ela realizadas. Observe-se, quanto a isto, que no Certificado do BEFLEX n. 93/81 ativeram-se seus elaboradores somente à redução do I.I. e do I.F.I., sem que fosse objeto de menção qualquer tratamento diferenciado para a TMP.

A interpretação extensiva defendida pela empresa não encontra amparo legal, tendo em vista a inexistência de ato concedente do direito alegado, uma vez que todas as importações em litígio ocorreram na vigência do Decreto-lei n. 2.185/84, quando já se encontravam revogadas as disposições contidas tanto no artigo 55 da Lei n. 5.025/66, quanto no artigo 99 que a regulamentava (Decreto n. 59.607/66).

Assim, considerando que a hipótese de extensão à TMP do benefício outorgado à requerente através do Certificado BEFLEX n. 93/81 só poderia ser plausível em decorrência de interpretação que se encontrava implícita no ordenamento legal anteriormente vigente, inexistindo qualquer ato que objetivamente o concedesse; lembrando o disposto no artigo 178 do CTN que estabelece ser a isenção, pura e simples, revogável a qualquer tempo; lembrando, também, que a lei concedente de favor fiscal deve ser interpretada literalmente (art. 111 do CTN), não cabendo discriminar onde esta não discrimina, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo, mantida a decisão da 3a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões,


ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator